01/04/2025

Número: 0600442-14.2024.6.17.0059

Classe: **AçãO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE**

Última distribuição: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso

Indevido de Meio de Comunicação Social

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA NÃO VAMOS DESISTIR DE CORRENTES (INVESTIGANTE)	
	VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES (INVESTIGADO)	
DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR (INVESTIGADO)	

Outros participantes						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)						
Documentos						
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo		
124911916	01/04/2025 13:23	Sentença		Sentença		



JUSTIÇA ELEITORAL 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600442-14.2024.6.17.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA NÃO VAMOS DESISTIR DE CORRENTES Advogado do(a) INVESTIGANTE: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A INVESTIGADO: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, DEMILTON MEDEIROS XIMENDES JUNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE), com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, proposta pela Coligação "NÃO VAMOS DESISTIR DE CORRENTES" em face de EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES e DEMILTON MEDEIROS XIMENES JÚNIOR, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Correntes/PE, nas Eleições de 2024.

A parte autora afirma que os investigados teriam praticado abusos de poder econômico e político, além de captação ilícita de sufrágio, por meio da oferta de bens, serviços e vantagens indevidas a eleitores durante o período eleitoral, com o objetivo de influenciar o resultado do pleito.

Na petição inicial, foram relatadas diversas condutas consideradas supostamente ilícitas: distribuição de combustível, oferta de transporte gratuito para eventos eleitorais, doação de alimentos e bebidas alcoólicas, entrega de dinheiro a eleitores, uso indevido de bens públicos, promoção pessoal em eventos institucionais e realização de propaganda eleitoral antecipada (ID124658945).

Os investigados apresentaram contestação, na qual alegaram ausência de provas robustas, impugnaram a validade das provas digitais e afirmaram inexistir gravidade nas condutas apontadas (ID124693394).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, apontando que os fatos narrados restaram amplamente comprovados por documentos, vídeos, áudios e outros elementos constantes nos autos (ID124895587).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral visa apurar a prática de abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, com o objetivo de proteger a lisura e a legitimidade do pleito.



Para a procedência da ação, exige-se a existência de provas seguras e consistentes de que a conduta abusiva efetivamente ocorreu, acompanhada de gravidade suficiente para comprometer a isonomia entre os concorrentes, ainda que não se exija mais a demonstração de potencialidade para alterar o resultado das eleições (LC nº 135/2010).

No caso concreto, observa-se que os investigados praticaram condutas que, por sua reiteração, extensão e envolvimento de recursos públicos e privados, caracterizam com clareza o abuso de poder econômico e político, bem como captação ilícita de sufrágio.

Dentre as provas constantes dos autos, destacam-se:

Vídeos (1 a 11) demonstrando a oferta de **transporte gratuito** para eleitores, com divulgação de horários, rotas e convocação para eventos com estrutura profissional;

Áudios e gravações (13 a 20) que comprovam a **distribuição de combustível**, com valores de R\$ 150,00 por veículo, ordens de abastecimento e envolvimento direto de servidor público na logística;

Vídeos (21 e 22) com **distribuição de alimentos e bebidas alcoólicas**, inclusive com envolvimento de menores e promoção pessoal do candidato;

Áudios comprovando a **entrega de valores em dinheiro** a eleitores específicos, como no caso da eleitora "Nininha";

Registros do uso de **carro de som tipo "paredão"**, com adesivagem da campanha e circulação em período vedado;

Evidências do uso de **bens e eventos públicos** (escolas, festividades municipais) para propaganda eleitoral, misturando atividades institucionais com objetivos eleitorais;

Realização de atos de campanha **antes do período permitido**, em franca violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

As condutas estão devidamente documentadas e foram reconhecidas inclusive pelo Ministério Público Eleitoral como gravemente lesivas ao processo eleitoral.

A jurisprudência do TSE é firme ao considerar que:

"Eleições 2022. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de poderes político e econômico. [...] 2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. [...]"

(Ac. de 19.9.2024 no AgR-RO-El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça.)

No mesmo sentido:

ORDINÁRIOS. AÇÃO ELEIÇÕES RECURSOS 2022. DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO ECONÔMICO. **PODER** REPRESENTAÇÃO. **CAPTAÇÃO** ILÍCITA DE SUFRÁGIO. **JULGAMENTO** CONJUNTO. RECURSOS DO CANDIDATO INVESTIGADO (AIJE e RP) E DOS DEMAIS ENVOLVIDOS (AIJE). PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM. **GRAVIDADE DA CONDUTA**. ANUÊNCIA



EVIDENCIADA. ELEMENTOS DE PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RECURSO DOS NÃO CANDIDATOS (RP). NÃO ADMISSÃO. ILEGITIMIDADE DO TERCEIRO NÃO CANDIDATO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONHECIMENTO. Dos recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (AIJE e Representação Especial) e Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (AIJE)1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão" (RO-El nº 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS de 17.12.2022).2. A jurisprudência acerca do conhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo nas instâncias ordinárias deve ser lida em conjunto com referido dispositivo, sob pena de se deixar ao livre arbítrio das partes a alegação de vícios quando em muito superada a fase cabível, o que se conhece como "nulidade de algibeira". Precedentes desta Corte Superior.3. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos.4. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de transporte irregular de eleitores, no dia do pleito, em troca de voto, caracteriza captação ilícita de sufrágio. Dado o contexto de oferta e alcance do esquema ilícito, a conduta também caracteriza abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90).5. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para o fim de se reconhecer o ilícito.6. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito vínculo político do candidato com os agentes responsáveis diretos, bem como pelo conteúdo das planilhas do notebook apreendido, conversas extraídas dos aparelhos celulares apreendidos e contrato de locação de veículo utilizado no transporte irregular em nome do candidato.7. A gravidade da conduta ficou demonstrada mediante o intuito eleitoreiro na disponibilização de transporte irregular de eleitores, que contou com a participação de pelo menos 30 motoristas, em benefício da candidatura de Melque da Costa Lima, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. Recursos não providos.Do recurso ordinário eleitoral de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira (Representação nº 0601657-66)8. O TRE/AP reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva dos recorrentes Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, para figurarem no polo passivo da representação especial, já que, na linha de entendimento desta Corte Superior "Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]" (RO nº 1334-25, Rei. Min. Luciana Lóssio, DJE 6.3.2017). Ilegitimidade recursal. Recurso não conhecido.Da conclusão9. Recurso ordinário eleitoral (nº 0601657-66) de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira não conhecido. Recursos ordinários eleitorais de Melque da Costa Lima (nº 0601657-66 e 0601658-51) e Eduardo Renary Silva



Ferreira e Julison Pinho Pereira (0601658-51) desprovidos, mantendose o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) tão somente com o acréscimo da determinação de que os votos sejam anulados para todos os efeitos, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.Recurso Ordinário Eleitoral nº060165851, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2025.

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATOS GRAVES. ELEMENTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. NEGADO PROVIMENTO.

- 1. O TRE/AP assentou a prática de abuso do poder econômico, ante a inequívoca comprovação de que cabos eleitorais da candidata, ora recorrente, incluindo seu coordenador de campanha, arquitetaram esquema de distribuição de benesses em troca de votos dos eleitores.
- 2. No julgamento da AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF, o TSE decidiu que o abuso do poder econômico se aperfeiçoa diante de: a) prova de condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; b) elementos objetivos que autorizem estabelecer juízo de valor negativo a seu respeito, de modo a afirmar que as condutas são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e c) elementos objetivos que autorizem inferir com necessária segurança que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).
- 3. No caso, ficou demonstrada, por meio de provas robustas, a magnitude do esquema ilícito dos atos abusivos, consubstanciada pela distribuição generalizada de diversas benesses por apoiadores da candidata ora recorrente, tais como botijões de gás, alimentos e oferecimento de consultas médicas a eleitores.
- 4. Estando comprovada nos autos a anuência e o envolvimento da candidata com a prática dos atos ilícitos, configura-se a responsabilidade subjetiva, a justificar a respectiva declaração de inelegibilidade.
- 5. Recurso ordinário desprovido.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060172033, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator designado(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024.

Griffos nossos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para:

Reconhecer a prática de **abuso de poder econômico**, **abuso de poder político** e **captação ilícita de sufrágio** pelos investigados;

Declarar a inelegibilidade de Edimilson da Bahia de Lima Gomes e Demilton Medeiros Ximenes Júnior, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar do pleito de 2024;

Cassar os diplomas dos investigados aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Correntes/PE.



Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para adoção das providências legais cabíveis, inclusive quanto à eventual realização de novas eleições (art. 224 do Código Eleitoral).

No caso de interposição de Recurso, INTIME-SE para contrarrazões e após REMETAM-SE os autos ao TRE/PE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Correntes/PE, na data da assinatura eletrônica

OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO

Juíza Eleitoral

